



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	stoluntius
	Fuérca

**Processo** : 10820.000747/95-57  
**Acórdão** : 203-03.415

**Sessão** : 28 de agosto de 1997  
**Recurso** : 102.580  
**Recorrente** : JOSÉ MAZIEIRO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

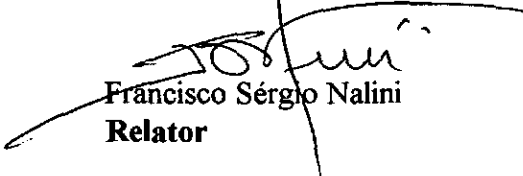
**ITR - LANÇAMENTO** - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos desprovidos de provas ou de laudo competente.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**JOSÉ MAZIEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



**Processo** : 10820.000747/95-57

**Acórdão** : 203-03.415

**Recurso** : 102.580

**Recorrente** : JOSÉ MAZIERO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Sítio São Paulo, de sua propriedade, localizado no Município de Piacatu - SP, com área total de 72,6 ha.

Reproduzo parte do relatório, constante da Decisão de fls. 08/10, que descreve as razões que levaram o recorrente a impugnar o lançamento em questão:

“Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, solicitando a anulação do lançamento, alegando em síntese que a Lei nº 8.847/94 (DOU 29.01.94) fere princípios constitucionais, previstos no artigo 150, III, “a” e “b” da CF/88, que assim dispõem:

“Art. 150. É vedado .....

*III - cobrar tributos:*

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) no mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”*

No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994 e consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu substancial alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa nº 16/95, editada pela Receita Federal. Alterada a base de cálculo, o imposto também foi majorado, no mesmo exercício em que foi editada a sobredita Lei. Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo porquanto flagrantemente desrespeitando o



**Processo** : 10820.000747/95-57

**Acórdão** : 203-03.415

texto constitucional (art. 150, III "a" e "b").

Por interpretação lógica da Lei nº 8.847/94, em particular no seu art. 3º, para o lançamento do imposto de 1994, a Administração Fazendária só poderia tomar por base de cálculo o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993."

A autoridade julgadora, DRJ em Ribeirão Preto - SP, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

"ASSUNTO I.T.R.

ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento"

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 14/17, onde são reiterados o argumentos de sua impugnação.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestasse o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 20/23), pelo não acolhimento do recurso, pelas seguintes razões:

"Em 30/12/93, no D.O.U. foi publicada a MP nº 399, de 29/12/93, dispondo a respeito do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR e dando outras providências. Convertida na Lei nº 8.847/94, serviu de base para o lançamento do ITR/94. Portanto, considerando que as Medidas Provisórias têm força de lei (art. 62 da CF/88), não houve desrespeito ao princípio da anterioridade da lei, vez que os efeitos da lei referida retroage à data da publicação da MP nº 399/93.

A Constituição Federal, em seu art. 10, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que até posterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Dessa forma, a cobrança das contribuições sindicais rurais está expressamente mantida na Magna Carta, persistindo portanto a obrigação de



**Processo** : 10820.000747/95-57  
**Acórdão** : 203-03.415

pagá-los.

Não se há falar de violação ao princípio constitucional da liberdade sindical, neste caso, em face do artigo 10, parágrafo 2º, do ADCT, do art. 580, inciso III da CLT e do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Veja-se, a propósito, o entendimento do S.T.F., no sentido da vigência do art. 580, III, da CLT:

“Sindicato dos servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 e seg.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, in fine, condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.

I - A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 e segs., CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato”.

Adin 1.076, medida cautelar - negado provimento ao recurso em mandado de segurança (v.u.) 1º Turma, 20.09.94, Relator Min. Sepúlveda Pertence.

Quanto à cobrança conjunta das contribuições supra-referidas com o imposto territorial rural, o fundamento legal para tanto se encontra no art. 5º do Decreto-lei nº 1166/71.

Quanto ao valor da terra nua, diga-se que foi utilizado o valor apurado em 31/12/93.

Por essas razões supracitadas, requeiro o indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte.”

É o relatório.



**Processo** : 10820.000747/95-57  
**Acórdão** : 203-03.415

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR 94, com destaque para os argumentos de que Medida Provisória não é Lei, que não é possível modificar a da base de cálculo do imposto através de Instrução Normativa.

Não cabe razão à recorrente pois a Medida Provisória n.º 399 de 29 de dezembro de 1993, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador:

*Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício.*

Já o artigo 3º determinava que a base de cálculo do mesmo é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por outro lado, o artigo 62 da Constituição Federal dá força de Lei às Medidas Provisórias adotadas pela Presidência da República:

"Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias" (grifo nosso).

A Medida Provisória foi convertida em Lei em janeiro de 1994, ou seja, a Lei n.º 8.847, publicada em 29 de janeiro de 1994.

Afasta-se, assim, qualquer argumento de inaplicabilidade da mencionada Lei.

Também afasta-se o argumento de não observância do princípio constitucional



**Processo : 10820.000747/95-57**

**Acórdão : 203-03.415**

de anterioridade, pois, como afirma a autoridade monocrática, o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro da ocorrência do fato gerador.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua-VTN constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTNm/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o município do contribuinte, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2.º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

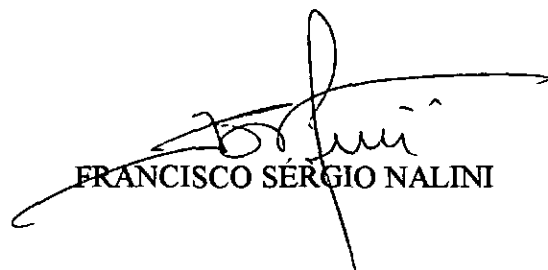
A fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, o fato da sua publicação ter ocorrido em março de 1995 é facilmente justificado pela necessidade da compilação de tais valores. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTNm, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Como prova contrária, o contribuinte poderia ter se beneficiado do previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que abre a possibilidade da apresentação de laudo técnico, que teria de ser elaborado por entidades ou profissionais devidamente habilitados.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI